



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 setembro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-76.147

Recurso n.º - 45.340 - IRF - EX: DE 1981

Recorrente - REIS, ALMEIDA &amp; CIA.

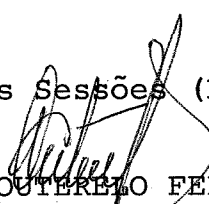
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR).

DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REIS, ALMEIDA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 18 de setembro de 1985

  
 AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

  
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
 AGOSTINHO FLORES

 - PROCURADOR DA  
 FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10930-001.275/84-31

RECURSO Nº: 45.340

ACÓRDÃO Nº: 101-76.147

RECORRENTE: REIS, ALMEIDA &amp; CIA.

R E L A T Ó R I O

REIS, ALMEIDA & CIA., qualificada nos autos, manifesta recurso (fls. 47/8) a este Colegiado contra a decisão de folhas 41/2 do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina (PR).

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas apurada no Proc. 10930-001.274/84-79, referente a REIS, ALMEIDA & CIA.

Em sua impugnação reitera os argumentos expendidos no processo principal e sustenta que a existência de irregularidades na escrituração contábil da sociedade não pode gerar presunção de distribuição disfarçada de lucros (fls. 11/13).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento efetuado, sustentando a validade da cobrança do imposto de fonte com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, e tendo em vista que mantivera a exigência formulada contra a sociedade no processo matriz (fls. 41/42).

Inconformada, recorre ao Colegiado (fls. 47), com base nos argumentos apresentados no processo principal.

O recurso interposto no Proc. 10930-001.274/84-79

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

foi protocolizado neste Conselho sob nº 89.338, sendo provido como faz certo o Acórdão nº 101-76.067.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte a ocorrência de omissão de receitas na escrita da empresa que, por via de consequência, determinou também a tributação na fonte. O fato econômico portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz obtido êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a exigência de imposto.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 